

A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A SUA APLICABILIDADE: OS EFEITOS DO ABANDONO AFETIVO¹

Mariana de Oliveira Freitas Zamberlan²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo verificar a possibilidade de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo paterno-filial. Para tanto, analisa a família contemporânea, os princípios que norteiam os direitos da criança e do adolescente e a caracterização da responsabilidade civil no âmbito familiar. Aborda-se a questão do dano moral decorrente do abandono afetivo paterno-filial, por afetar a moral da criança e do adolescente, e a possibilidade jurídica de sua reparação civil, tendo a sentença o objetivo de compensar a vítima pela dor sofrida e ao agente causador do dano uma pena com intuito de punição pedagógica. Inclusive podendo haver divergência quanto à necessidade de uma reparação exclusivamente pecuniária. Desta forma, será apresentado inicialmente um estudo sobre a entidade familiar e os princípios constitucionais referente a esta. Logo, apresenta-se um estudo sobre a responsabilidade civil e sua eficácia no âmbito familiar, realizando assim uma abordagem acerca da aplicação da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo.

Palavras-chave: Direito de Família. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Abandono Afetivo. Dignidade da Pessoa Humana. Entidade familiar. Princípio da Afetividade. Paternidade Responsável.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pela Prof. Me. Laura Antunes de Mattos (Orientadora), pela Prof. Maria Cristina da Rosa Martinez e pelo Prof. Guilherme Rodrigues Abrão, em 1 de julho de 2016.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: mzfzamberlan@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil decorrente da relação paterno-filial é muito discutida e por muito tempo foi questionado ao judiciário sobre sua aplicação, e é este tema que será discutido no presente trabalho.

Em primeiro lugar, de tamanha importância, será abordado o conceito de família, poder familiar, os princípios norteadores para a proteção integral da criança e do adolescente, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da paternidade responsável o princípio da solidariedade familiar, o princípio da igualdade, o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança. Estudando os princípios, será possível observar que há uma responsabilidade do Estado, da sociedade e da família, sobre os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

Importante salientar que as atualizações culturais no âmbito familiar serão as fundantes dos princípios norteadores do direito de família. Sempre este acompanhando suas constantes mudanças. Isto posto, no contexto social, há um aumento perceptível nos divórcios e dissoluções. Também se percebe o aumento da concepção de filhos entre pessoas não unidas por relações matrimoniais, tornando assim cada vez mais comum do que se imagina a ocorrência do abandono afetivo. Pais que se separam, ou até mesmo perdem o contato, provocam uma onda de desamparo de afeto e carinho. Devendo, assim, mais uma vez o Direito de Família acompanhar as mudanças na esfera familiar.

Desta forma será feita a análise de uma realidade social, vivida pelas famílias contemporâneas: o abandono afetivo. Terá por objetivo principal examinar a possibilidade de responsabilização dos pais e a consequente indenização por dano moral, decorrente do abandono imaterial.

Será analisada, portanto, a responsabilidade civil, conceitos e requisitos, também será feita uma análise da aplicabilidade da responsabilidade no direito de família, e, claro, a responsabilidade decorrente sobre o abandono afetivo, conceituando este e o seu respectivo dano.

Para vir a existir a responsabilidade civil por abandono afetivo de um dos genitores faz necessária a presença de alguns elementos fundamentais, tais como ato ilícito, dano culpa e nexos causal. O ato ilícito é gerado pela ação ou omissão que venha causar um dano. A doutrina entende que pode ser gerada de uma ação voluntária, onde não haja intenção de se causar um dano, bastando apenas ter a consciência do que está fazendo. O nexos causal é indispensável para a concretização da responsabilidade civil, pois é o elemento da conexão entre a conduta do agente e o dano gerado. Deste modo, será feita uma análise destes pressupostos no âmbito do Direito de Família.

Por fim, se analisará como os tribunais estão se posicionando frente a tal pressuposto, se de forma correta ou viciosa, qual o pensamento doutrinário acerca da indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, e, ainda, se a reparação pecuniária de fato repara o dano proveniente do abandono afetivo.

2 A ENTIDADE FAMILIAR SOB O ENFOQUE PRINCÍPIOLÓGICO

O conceito de família teve muitas variações em diversos pontos geográficos e em diferentes épocas. A família recentemente foi reconhecida como base da sociedade pela Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional nº 65 de 2010³. O conceito de família atualmente não se resume mais somente a casamento ou procriação⁴, o termo família, apresenta um rol de discursos, tanto religioso quanto cultural, tanto quanto moral ou econômico, que definirão, enfim, o que é família⁵.

Segundo Maria Berenice Dias⁶:

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 30.

⁵ CAMBI, Eduardo. Premissas teóricas das uniões extramatrimoniais no contexto da tendência da personificação do direito de família. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**, v.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 126.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 31.

Qualquer que seja a família do futuro, suas características já estão presentes na grande maioria das famílias atuais: tendência desinstitucionalizante e despatrimonializante, valoração dos aspectos afetivos da convivência familiar, igualdade dos filhos e desbiologização do conceito de paternidade.

Anteriormente, com intuito de proteger a instituição jurídica do casamento, este foi adotado como a única forma de constituição de família⁷, chamada de família legítima. Grandes juristas definiam o conceito de família como o “conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento”⁸.

A crença da época era que a mulher e filhos estavam subordinados ao homem, chefe-de-família, sob o extinto pátrio poder, onde seu exercício era um privilégio do marido, sendo este a figura central do núcleo familiar. Conforme as inúmeras mudanças sociais sobrevinham, ficava cada vez mais difícil atribuir este conceito de família patriarcal. A partir de então, “abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem”⁹. O conceito de família afasta-se cada vez mais daquele modelo excessivamente rígido de família, por outro lado, o conceito aproxima-se da realidade vivida pela sociedade, “indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade”¹⁰.

Rodrigo da Cunha Pereira¹¹ sobre o antigo conceito de família:

É interessante observar que o estudo da família, em Direito, esteve sempre estritamente ligado ao casamento, que a tornava legítima ou ilegítima, segundo os vínculos da oficialidade dados pelo Estado, ou mesmo pela religião. Grande parte dos juristas confundiu o conceito de família com o de casamento. E por incrível que isso possa parecer, em nossa sociedade, mesmo no terceiro milênio, quando se fala em formar uma família, pensa-se primeiro em sua constituição por meio do casamento. Mas como a realidade aponta para outra direção, somos obrigados a vê-la, sob o ponto de vista da ciência, como algo mais abrangente.

⁷ CAMBI, Eduardo. Premissas teóricas das uniões extramatrimoniais no contexto da tendência da personificação do direito de família. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**, v.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 127.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 5, p. 17.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Família e Sucessões sob um olhar prático**. Porto alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013, p.19.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4ª ed. Forense, 09/2012, p. 3.

¹¹ *Ibid.*, p. 2.

As transformações no Direito de Família, segundo Mauro Fiterman¹², não ocorrem por força de ordens ou determinações, mas por força de transformações de ordem social. Desta forma, a sociedade é quem influencia as mutações jurídicas. As conquistas femininas, por exemplo, foram cruciais para a revolução cultural, e vem expressando mudanças nos padrões familiares.¹³ Importante ressaltar que as transformações ocorridas nas famílias contemporâneas são marcadas pelo afeto, sendo necessário o direito de família para alcançar alternativas que sanem os anseios da sociedade, que vive estas constantes transformações, conforme entendimento de Cristiano Chaves Farias: “nenhuma é mais importante, nem sentida de forma tão intensa, quanto aquelas que se desenvolvem nas vidas pessoais dos seres humanos”¹⁴.

Em relação a estas transformações, ensina Cristiano Chaves de Farias¹⁵ que:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto, no amor romântico. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem.

É a família contemporânea, portanto, que servirá para o estudo da responsabilidade parental decorrente da vida moderna, “em face das conquistas dos direitos das mulheres e sob efeitos da globalização com seus reflexos sobre a personalidade”¹⁶. Devendo atentar para as novas modalidades de família e para o que se entende o melhor para a criança, pois entre todas estas transformações ocorrem conflitos também, novos temas desafiando o legislador.

Estas transformações na família contemporânea culminaram em importantes alterações, tanto no texto constitucional como nos textos legais.

¹² FITERMAN, Mauro. **Direito de família contemporâneo**: temas controversos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 32.

¹³ FAVERO, Eunice Teresinha. **Rompimento dos vínculos do pátrio poder**: condicionantes socioeconômicos e familiares. São Paulo: Veras Editora, 2001, p.119.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Família e Sucessões sob um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013, p.17.

¹⁵ Ibid., p.18.

¹⁶ BARBOSA, Águida Arruda. Responsabilidade parental após o divórcio: guarda compartilhada. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 52.

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado em nossa Constituição Federal¹⁷, como um dos Fundamentos do Estado Democrático de Direito no seu artigo 1º, inciso III. “Qualquer Estado que não tenha o respeito à dignidade como núcleo de seu sistema organizacional não se pode dizer Estado Democrático de Direito”¹⁸, neste entendimento, Rodrigo da Cunha Pereira¹⁹ afirma: “uma Carta de Direitos que não reconheça essa ideia ou que seja incompatível com ela é incompleta ou ilegítima, pois se tornou um valor e uma necessidade da própria democracia”.

“O princípio da dignidade humana é hoje um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade²⁰”, inclusive é a base para os Direitos Humanos. Significa a proteção de igual dignidade para todas as entidades familiares, vetando tratamentos diferentes para os novos tipos de constituição de família²¹.

A definição do princípio da dignidade humana por Ingo Wolfgang Sarlet²²:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em decorrência do princípio da dignidade humana para o Direito de Família há o reconhecimento de todos os filhos e famílias como legítimos, com

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 12 de abril de 2016.

¹⁸ PEREIRA, Maria Isabel da Costa. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 277.

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ª ed. Saraiva, 2011. p. 119.

²⁰ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ª ed. Saraiva, 2011. p. 114.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 45

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 103-104.

a devida proteção do Estado, sua justa inclusão no ordenamento jurídico brasileiro.²³ É o princípio constitucional mais amplo, e dentro do Direito de Família refere-se a “garantia plena de desenvolvimento de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente”²⁴, também diz respeito a assistência a educação dos filhos, objetivando uma família duradoura e feliz. O princípio da paternidade responsável tem base no texto constitucional, em seu artigo 226, parágrafo 7º.

Há que mencionar o princípio da paternidade responsável quanto princípio constitucional do âmbito familiar. Rodrigo da Cunha Pereira²⁵, remete este princípio a responsabilidade também do Estado, quando afirma:

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência etc.

Pertinente, também, o princípio da solidariedade familiar. O princípio da solidariedade se encontra expresso na Constituição, em seu artigo 3º, inciso primeiro, incluindo a solidariedade como um dos seus fundamentos. Vincula-se à ideia de corresponsabilidade, cooperação e amparo.

Rodrigo da Cunha Pereira²⁶ doutrina: “A solidariedade e amparo não estão somente no plano do auxílio material, mas também no afetivo, que pode ser imposto como obrigação jurídica em casos de abandono afetivo de pais em relação aos filhos.” Conclui-se ser a solidariedade não somente material, mas também afetiva e psicológica.

O princípio da igualdade é, assim como a dignidade da pessoa humana, um dos princípios básicos e fundamentais do Estado Democrático de Direito. A igualdade de direitos e deveres alcançada hoje entre homens e

²³ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. 1ª ed. Saraiva, 2014, p. 229.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 22.

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ª ed. Saraiva, 09/2011, p. 243.

²⁶ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. 1ª ed. Saraiva, 11/2014. VitalSource Bookshelf Online, p. 585.

mulheres é uma conquista. Assim, dispõe nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, parágrafo 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher²⁷”, sendo assim a carta magna a autora deste relevante princípio para o direito das famílias.

Indispensável ao Direito de Família, o princípio da afetividade é aquele que difere a família contemporânea da família nuclear. É a afetividade que vai determinar a família contemporânea. Como citado anteriormente as palavras de Cristiano Farias²⁸, as transformações obtidas pelo Direito de Família se deram pelo afeto. Proporcionando uma relação maior entre afeto e família, “valorizando-se a dignidade e o interesse da pessoa humana em detrimento de outros interesses, como os patrimoniais”²⁹.

As entidades familiares modernas existem por meio do afeto, sendo necessária aos menores a assistência dos pais, que além de sustento, precisam também educá-los, e vigiá-los, para mantê-los em um ambiente saudável, em favor de um bem-estar tanto físico como psíquico. A afetividade é uma atividade psíquica básica, é a vida emocional do ser humano³⁰.

O princípio do melhor interesse da criança tem como base as transformações na estrutura familiar, e também no direito de família, em torno da afetividade. Desta forma, a figura da pessoa humana passou a ter mais valor dentro da entidade familiar, inclusive como centro dessa entidade, resultante da necessidade natural do ser humano que se encontra em fase de desenvolvimento, os menores, que passaram a ocupar um lugar especial no Direito.

Estabelecidos os papéis da família, da sociedade e também do Estado, resta a cada um destes simplesmente exercer a sua função, e, havendo violação dos direitos e da proteção dos menores dentro do poder familiar, caberá ao Estado interferir na manutenção destes direitos.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 11 de abril de 2016.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Família e Sucessões sob um olhar prático**. Porto alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013, p.18.

²⁹ PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. O Judiciário diante dos desafios das novas entidades familiares e o novo direito de família. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p.60.

³⁰ GOMES, Celeste dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. **Dano Psíquico**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 11.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

A responsabilidade pode ser traduzida para o sistema jurídico como o dever moral de não prejudicar outrem³¹, e conseqüentemente a responsabilidade civil é aquela que vai zelar pelo prejuízo sofrido, patrimonial ou moral, e permitir sua respectiva indenização, ou seja, aquele que causar dano a outrem tem o dever de reparar. A principal função da responsabilidade civil é ressarcir o prejuízo.

A responsabilidade civil poderá ocorrer de duas formas: objetiva ou subjetiva. A objetiva será aquela imposta por dispositivo legal, ou quando assumido o risco pelo agente da ação. A subjetiva caracteriza-se se houver a culpa do agente³², “em que se tornam necessárias a apuração e a comprovação dos seus elementos: ato ilícito, nexa causal, dano (patrimonial ou extrapatrimonial) e culpa”³³.

No início da década de 1990 a responsabilidade civil subjetiva dos pais, com o seu devido ressarcimento, começou a ser admitida pelos tribunais³⁴. Este prejuízo sofrido, o dano psíquico causado, tem propiciado o sentimento jurisprudencial e doutrinário de proteção e reparo, pela omissão injustificada dos pais na formação dos filhos, tanto em suas necessidades físicas como emocionais³⁵.

³¹ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 37.

³² ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 39-40.

³³ *Ibid.*, p. 40.

³⁴ MADALENO, Rolf. O preço do afeto. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **A ética da convivência familiar: e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 153.

³⁵ *Ibid.*, p. 151.

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil está atrelada à ideia de que se é convenientemente responsável pelos fatos resultantes de uma conduta³⁶. Somente há pouco tempo a doutrina passou a se preocupar com algumas situações singulares que existem no âmbito do Direito de Família, visto que, aparentemente, os princípios de responsabilidade civil restavam suficientes³⁷.

Eduardo Murilo Amaro Ângelo³⁸ leciona sobre a responsabilidade civil no âmbito familiar:

A responsabilidade civil no Direito de Família sempre foi vista de maneira muito cautelosa. A aplicação dos princípios da reparação civil, no âmbito familiar, já foi, e ainda é, bastante questionada. No entanto, não há motivos que impeçam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. Seria um erro se pensássemos que a família está em um plano imune aos princípios da reparação civil. Não há razões que impeçam possíveis indenizações por danos materiais ou morais dentro do direito de família.

Segundo a explicação de Sílvio Venosa³⁹, “quando determinada área do direito atinge certo patamar de sofisticação e passa a gozar de princípios próprio, é natural que seja cercada de especificidade para as soluções do dever de indenizar”, foi exatamente o que ocorreu no Direito de Família. Toda essa inovação traz aos juristas assuntos que jamais haviam sido discutidos, e por consequência, a exigência de remédios eficientes para o novo Direito de Família⁴⁰.

³⁶ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 38.

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V. 4. 15ª ed. Atlas, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online, p. 319.

³⁸ ÂNGELO, Eduardo Murilo Amaro. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/328/321>>. Acesso em: 28 de maio de 2016.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V. 4. 15ª ed. Atlas, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online, p. 319.

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33.

Além dos artigos do Código Civil, o direito a responsabilização por danos sofridos se encontra no texto constitucional, em seu artigo 5º, incisos V e X⁴¹.

Em 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069, que institui Estatuto da Criança e do Adolescente, confirmando a proteção constitucional conferida aos menores, entretanto, foi a partir desta lei que a criança foi vista como sujeito de direitos especiais e fundamentais.

O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente cita o direito ao respeito à criança, que inclui a integridade psíquica e moral desta. Também conforme o Estatuto dispõe o artigo 249, que o genitor que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, terá a pena de multa por sua atitude omissa, e em caso de reincidência aplicar-se-á o dobro. Restam claro os deveres e obrigações do genitor para com o filho, entretanto, importante ressaltar que este pagamento em multa não será revertido em benefício nenhum ao filho, tão somente ao poder público⁴².

Para que haja a responsabilidade e o dever de indenizar, é necessário existir a prática do ato que irá gerar o dano, que irá prejudicar outrem, e neste caso, poderão ser os próprios filhos. Os pais, sejam estes solteiros, casados, separados, divorciados ou viúvos, devem ter a consciência de sua função (podendo certos atos praticados por eles desencadear graves prejuízos aos seus filhos), e responsabilidade, como pais e educadores de cidadãos do futuro⁴³. Neste entendimento, o ordenamento jurídico brasileiro atribui aos

⁴¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁴² DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. In: **Direito em debate**, n. 33, jan./jun. 2010, p. 143.

⁴³ VIEIRA, Claudia Stein. A relação jurídico-afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilização civil. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 47-48.

genitores seus deveres para o melhor funcionamento do exercício do poder familiar⁴⁴.

A responsabilidade dos pais é dever irrenunciável⁴⁵, ainda assim, com a separação dos pais, desenvolvem-se graves conflitos acerca da responsabilidade parental⁴⁶, apresentando reflexos que contribuem para a ocorrência de abandono afetivo pela parte não guardião do menor⁴⁷.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO

A convivência familiar não é um direito, é um dever, há a obrigação de conviver, é o entendimento de Maria Berenice Dias⁴⁸:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável.

Não somente o abandono afetivo passou a ser fonte de ações judiciais de responsabilidade civil, mas sim uma série de violação de deveres parentais⁴⁹. Embora os deveres de cuidado e afeto aparentem algo que não necessitaria discussão em juízo, inclusive por ser uma base da parentalidade, há mesmo assim dificuldades vivenciadas em alguns núcleos familiares⁵⁰.

⁴⁴ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. In: **Direito em debate**, n. 33, jan./jun. 2010, p. 139.

⁴⁵ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. In: **Direito em debate**, n. 33, jan./jun. 2010, p. 139.

⁴⁶ BARBOSA, Águida Arruda. Responsabilidade parental após o divórcio: guarda compartilhada. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 54.

⁴⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 136.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96-97.

⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33.

⁵⁰ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 107.

O dano originado do abandono afetivo atinge antes de tudo a personalidade do indivíduo, degradando a dignidade da pessoa humana do filho, dotado de personalidade, personalidade esta que será desenvolvida por meio do grupo familiar⁵¹. A não observância da figura do pai pode resultar em graves consequências⁵², com a persistência do abandono a criança pode se encontrar em um sentimento não só de decepção, como também de autodesvalorização⁵³, comprometendo seu desenvolvimento saudável⁵⁴. Não respeitar as necessidades de uma criança, afasta, em caráter definitivo, qualquer relação ética com esta⁵⁵.

Importante verificar também a culpa, além da inquestionável concretização do dano como elemento de configuração da responsabilidade. No caso do abandono afetivo torna-se necessária a comprovação da negativa de participação do genitor na vida do filho, e no desenvolvimento de sua personalidade. Portanto, não há culpa do genitor não guardião quando forem apresentados fatores que impediram o mesmo de cumprir com seus deveres⁵⁶.

Maria Isabel da Costa Pereira⁵⁷ orienta sobre a possibilidade de não haver culpa do agente causador do abandono afetivo:

A verificação sobre a imputabilidade do agente é indispensável, como também a análise se genitor agiu sob o abrigo de alguma excludente de culpabilidade: legítima defesa, exercício regular de direito, estado de necessidade ou dever legal de agir. E, ainda, se a omissão decorreu em razão de doença, física ou mental do(a) genitor(a), ou

⁵¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 141.

⁵² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. Responsabilidade civil nas relações familiares. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 395.

⁵³ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 116.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 97.

⁵⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno filial. In: HIRONAKA, Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 18.

⁵⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 143.

⁵⁷ PEREIRA, Maria Isabel da Costa. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 284.

por total desconhecimento da existência da relação de paternidade/filiação por parte do genitor.

Também é comum que a omissão ou o abandono afetivo se dê pelos entraves colocados pelo(a) genitor(a) que detém a guarda, o qual poderá se locupletar posteriormente, ainda que de forma indireta, por uma indenização milionária.

Enfim, é imprescindível conhecer o caso concreto para averiguar se a conduta dos pais resultou de culpabilidade em qualquer de suas modalidades; não havendo culpa, não há que se falar em indenização.

Nesta esteira, prudente também distinguir o desconhecimento da existência da prole do abandono afetivo para sanar qualquer dúvida. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka⁵⁸ esclarece:

Assim, se um determinado casal mantém relações sexuais, sobrevivendo uma gravidez, e no lapso temporal que permeia a concepção e a confirmação do estado gestacional, este casal se separa (divórcio, dissolução da união estável, término do namoro ou da relação eventual) sem que a futura mãe procure o futuro pai para lhe participar a notícia, não se lhe poderá imputar, depois, a responsabilidade por abandono afetivo, se este não tomou conhecimento sequer do fato da concepção. Não conhecendo o fato da concepção, não soube do nascimento e não provocou a ruptura do vínculo afetivo, posto que este nunca se efetivou. No entanto, pode bem ser que este pai sinta-se moralmente prejudicado pelo desconhecimento de sua descendência e procure um mecanismo jurídico para se ressarcir da ocultação de sua paternidade.

O nexos de causalidade necessitará da comprovada culpa do genitor, diante de sua conduta omissiva e detectado o dano sofrido pelo filho abandonado por meio de perícia psicológica. Esta importará em estabelecer não só o dano, como sua causa⁵⁹.

Há, contudo, doutrinadores contrários à responsabilização por abandono afetivo têm como um de seus principais argumentos, diante desta situação, a dificuldade em reestabelecer um laço afetivo após a judicialização⁶⁰.

⁵⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar**: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 140.

⁵⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar**: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 144.

⁶⁰ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 111.

Há quem diga também que indenizar pela falta de afeto, não o fará surgir, tampouco reestabelecer⁶¹.

Em contrapartida, não há como o Direito de Família atual deixar passar despercebido o tema⁶², a partir do momento da concepção da paternidade, o cuidado passa a se tornar dever⁶³, e dever, também, do direito de criar mecanismos de proteção frente a esta realidade⁶⁴. Rodrigo da Cunha Pereira: “não é monetizar o afeto, mas punir aquele que descumpre essencial função na vida da prole”⁶⁵, pois evidentemente cresce o reconhecimento da paternidade como um valor cultural e emocional, não mais somente um fator biológico⁶⁶.

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Helen Cristina Leite de Lima Orleans⁶⁷, o direito tem respondido bem ao abandono material, até mesmo pelas extensas possibilidades que há de obter-se o débito alimentar, inclusive a prisão do devedor de alimentos que se encontra inadimplente, a única vigente atualmente. Não seria este, o abandono material, o pior retrato, o abandono afetivo é com certeza preocupante. Nesta esteira, lecionam⁶⁸ o seguinte:

A real questão, na verdade, reside no abandono moral ou afetivo do filho menor: essa sim, a mazela a causar maiores danos. Em outras palavras, a figura do pai é de grande importância para a própria identificação da pessoa, será a verdadeira condição básica para que alguém possa existir como sujeito. Portanto, é mais que um direito fundamental, é o direito fundante como sujeito.

Observado este conflito, doutrina e jurisprudência têm trabalhado na construção de uma sanção diferente desta, que afasta o poder familiar, disponibilizando a reparação pecuniária decorrente da indenização por

⁶¹ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade civil no Direito de Família**. ADV – Advocacia Dinâmica – Seleções Jurídicas, n. 2, fev. 2005, p. 157.

⁶² ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 111.

⁶³ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 117.

⁶⁴ CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 147.

⁶⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.192.

⁶⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. Responsabilidade civil nas relações familiares. In: **Direito das Famílias e Sucessões**, n. 24, out./nov., 2011, p. 89.

⁶⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. Responsabilidade civil nas relações familiares. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, n. 24, out./nov., 2011, p. 90.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 90.

abandono afetivo dos pais, sendo este a causa de danos psíquicos ao filho em sua fase de desenvolvimento⁶⁹, Anderson Schreiber⁷⁰ acredita que a sentença de perda de poder familiar funcionaria como um prêmio sob a ótica do genitor negligente, indo totalmente de encontro às necessidades do menor.

Arnaldo Rizzardo⁷¹ alude à importância da convivência familiar para o menor, sendo de incalculável importância para a formação da personalidade deste: “No lar eles adquirem os princípios que nortearão seu futuro, como a dignidade pessoal, a honestidade, a correção da conduta, o respeito pelo semelhante, a responsabilidade profissional, dentre outras virtudes”.

Diante deste quadro, o Poder Judiciário foi obrigado a manifestar-se acerca da possibilidade de indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo, uma vez que a inclinação da jurisprudência é de que qualquer dano deverá ser reparado⁷², inclusive o moral, onde há o abalo dos direitos primários e naturais da pessoa, na sua paz de espírito⁷³. “Ocorrendo dano, surge o dever de indenizar”⁷⁴.

Ao mesmo tempo em que o afeto é essencial para o Direito de Família, a sua falta logo se provou também prejudicial àqueles que se encontram em fase de desenvolvimento. Evidente sua importância, há projetos de lei aguardando aprovação, como o Projeto de Lei nº 700 de 2007⁷⁵ e o Projeto de Lei nº 470 de 2013⁷⁶, visando maior atenção ao tema, casos de negligência e

⁶⁹ MATZENBACHER, Solange Regina Santos. Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: filho-dano moral x pai-abandono afetivo. E a família? In: **Revista Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 35, n. 1, jan./jun. 2009, p. 64.

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33.

⁷¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 621.

⁷² VALLE, Christino Almeida do. **Dano moral**: doutrina, modelos e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1996, p. 29.

⁷³ VALLE, Christino Almeida do. **Dano Moral**: Doutrina, modelos e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1996, p. 29.

⁷⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. V. 4. 15ª ed. Atlas, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online, p. 320.

⁷⁵ PROJETO DE LEI DO SENADO nº 700, de 2007. Ementa: Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

⁷⁶ PROJETO DE LEI DO SENADO nº 470, de 2013. Ementa: Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

abandono afetivo ficariam de responsabilidade de comunicação das escolas ao Conselho Tutelar, hoje, a lei obriga apenas a comunicação de maus tratos, reiteradas reprovações e baixa frequência⁷⁷.

3.2.1 Entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a indenização decorrente do abandono afetivo

A questão a ser respondida é se as relações paterno-filiais, no âmbito afetivo, estão sujeitas à responsabilidade civil. Não raras são as demandas sobre o tema, objetivando uma indenização pelos danos morais originados do abandono afetivo.

As discussões decorrentes sobre o tema no campo jurídico se encontram dois discursos, o primeiro sustenta a impossibilidade de haver responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, longo afastando a responsabilidade dos pais pela falta de afeto, sustenta também o direito do pai em seguir a sua vida, desde que garantida sua necessidade material; o segundo discurso encontra-se a defesa da convivência familiar, e da necessidade não somente material, como afetiva também, para um desenvolvimento saudável do menor⁷⁸.

Sobre a impossibilidade de indenizar, há os que são contra o ressarcimento pelo dano moral decorrente de abandono afetivo. Um de seus principais argumentos é a inexistência jurídica por se tratar de dano subjetivo⁷⁹, outro firme argumento é a impossibilidade de impor a alguém nutrir afeto por outrem⁸⁰, e diante disto há o receio desta judicialização do afeto afastar ainda mais pais e filhos. Maria Aracy Menezes da Costa critica: “Pagar pela falta de

⁷⁷ Na justificção do Projeto de Lei nº 700 de 2007 está seguinte texto: “Fique claro que a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Seria uma leitura muito pobre da Constituição e do ECA. A relação entre pais e filhos não pode ser reduzida a uma dimensão monetária, de cifras. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação”. O Senador Marcelo Crivella, em justificativa ao projeto, argumentou sobre a insegurança jurídica advinda de algumas decisões contrárias sobre o tema nos tribunais, que facilmente seria superada por intermédio da lei, assim, sem confusão ou dúvidas sobre o dever maior dos pais.

⁷⁸ NASCIMENTO, Nely Vianna Kauffmann do. O discurso do afeto. In: **Universitas Jus**, n. 20, jan./jun., 2010, p. 88.

⁷⁹ VALLE, Christino Almeida do. **Dano moral**: doutrina, modelos e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1996, p. 29

⁸⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito da Família e Sucessões**. IBDFAM: out./nov., 2011, p. 93.

amor não faz surgir o amor, e tampouco o reestabelece; pagar pela falta de companhia, não tem o dom de substituir o prazer de conviver”⁸¹.

Maria Berenice Dias⁸², em lógica contrária, afirma o seguinte:

Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.

Afirmam também a probabilidade desta ação reparatória prejudicar a relação entre o genitor e o filho abandonado, impossibilitando talvez, que tal situação possa ser reestabelecida⁸³. Porém essa distância entre eles já existe, o pior cenário resultante desta ação seria buscar uma compensação aos filhos, e uma sanção de função pedagógica aos genitores. Para Sílvio Venosa, “é evidente que uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou fará nascer o amor e o afeto”, no entanto, admite haver ofensa à dignidade do menor e consequente dano moral⁸⁴.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu sobre a matéria, julgando procedente a ação de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo, reconhecendo além do afeto como valor jurídico, outros pontos importantes como a existência da responsabilidade civil dentro do Direito de Família; o cuidado como valor jurídico; o dano moral nesta matéria como *in re ipsa*; que o afeto gera obrigação de fazer, pela importância na formação psicológica do ser humano e que amar é faculdade e cuidar é dever⁸⁵.

⁸¹ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade civil no Direito de Família**. ADV – Advocacia Dinâmica – Seleções Jurídicas, n. 2, fev. 2005, p. 157.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 98.

⁸³ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 111.

⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V. 4. 15ª ed. Atlas, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online, p. 322.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP (2009/0193701) - 9**. Relator NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 24 de abril de 2012, publicado em 10 de maio de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15890657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 09 de maio de 2016.

Afirma a Ministra Relatora Nancy Andrighi⁸⁶:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Continua:

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

A aplicabilidade de indenização por dano afetivo tem caráter punitivo pedagógico, diante da necessidade de deter qualquer ato danoso àquele que não escolheu nascer⁸⁷. Pertinente o ensinamento de Rodrigo da Cunha Pereira⁸⁸: “A função compensatória tem como objetivo retornar as coisas ao *status quo ante*. O bem perdido é restituído, e quando isso não é mais possível, impõe-se o pagamento de uma indenização”, para que a parte lesada busque auxílio psicológico e outros confortos que compense a abstenção do genitor⁸⁹.

Arnaldo Marmitt⁹⁰, sobre a possibilidade de indenização por danos morais no âmbito do Direito de Família:

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP (2009/0193701) - 9**. Relator NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 24 de abril de 2012 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 11 de maio de 2016.

⁸⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 405.

⁸⁸ Ibid., p. 405.

⁸⁹ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. In: **Direito em debate**, n. 33, jan./jun. 2010, p. 152.

⁹⁰ MARMITT, Arnaldo. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Aide, 1999, p. 113.

No Direito de Família abundam os valores imateriais indenizáveis. É terreno fértil da violência familiar, que por sua força e insuportabilidade já não mais permanece oculta aos olhos dos outros. Com frequência surgem lesões graves dessa área do Direito. São os prejuízos morais resultantes de vulneração de virtudes da personalidade, dos atributos mais valiosos da pessoa, de sua riqueza interior, de sua paz jurídica, destruídas pelo parente, pelo esposo ou convivente. O patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida. A ofensa a esses bens superiores gera o dano moral ressarcível.

Além da desestrutura causada pela falta da figura do pai, o dano causado decorrente da ofensa da dignidade da pessoa humana do filho atinge ainda o direito da própria personalidade, pelo genitor que decidiu por ignorar sua existência⁹¹. Destarte, se valoriza a convivência, mesmo que mantida sob o medo do genitor de ser condenado a pagar uma indenização, antes disso do que gerar no filho o sentimento de abandono⁹².

Leonardo Castro⁹³, por sua vez afirma o seguinte: “Na dúvida é melhor indenizar sob risco injusto ainda maior. Nesse caso, o dever de reparar deixa a classe extraordinária da valorização aos danos reais e relevantes e passa a ser um reles prêmio de consolação. Infelizmente.”

Anderson Schreiber⁹⁴ critica o imobilismo neste contexto, onde ninguém nega a insuficiência de indenização como resposta, mas também ninguém procura novos meios de reparação. “Outros remédios devem ser oferecidos, para evidenciar que a função da responsabilidade civil não é o “pagamento”, mas a reparação do dano sofrido”⁹⁵.

A resposta dos tribunais tem sido sempre a mesma: o pagamento de uma quantia monetária. Sem poder solucionar, de fato, o problema, nem de

⁹¹ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. In: **Direito em debate**, n. 33, jan./jun. 2010, p. 149-150.

⁹² DIAS, Maria Berenice. Apud DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. In: **Direito em debate**, n. 33, jan./jun. 2010, p. 152.

⁹³ CASTRO, Leonardo. Apud DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. In: **Direito em debate**, n. 33, jan./jun. 2010, p. 152.

⁹⁴ SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária nos danos morais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 5.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 9.

evitar que o acontecido se repita futuramente, e menos ainda a reparação do dano sofrido cuja ação buscava sanar⁹⁶.

3.2.2. A proposta da reparação não pecuniária

Reparar danos morais tão somente com a indenização pecuniária, contudo, provoca diversos efeitos negativos, como a tese de que danos morais podem ser causados desde que seja possível o pagamento por eles, e até mesmo “demandas frívolas”, pretendidas por qualquer inconveniente ou aborrecimento social⁹⁷, que reforça a ideia da responsabilidade civil por danos morais como mercantilização do judiciário⁹⁸.

Caroline Vaz⁹⁹ afirma que “admitir o uso dos ‘danos punitivos’ seria ensejar o enriquecimento sem causa, pois a reparação pecuniária extrapolaria o prejuízo sofrido”, afirma também que a penalidade de uma responsabilidade civil afasta a ideia de ressarcimento e da compensação ao dano de fato, que é o que visa o instituto da responsabilidade.

Para penalizar o genitor negligente, juízes e tribunais vêm se deparando com demandas as quais buscam atribuir valor venal a carência de afeto, baseadas na dignidade da pessoa humana, e também no princípio da paternidade responsável¹⁰⁰, sendo que há também uma parcela de responsabilidade da família e do Estado em proteger o menor de tal negligência. Rolf Madaleno¹⁰¹ afirma que:

O amor que molda a estrutura psíquica da prole é construído no cotidiano dos relacionamentos e é particularmente favorecido pela

⁹⁶ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 41-42.

⁹⁷ SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária nos danos morais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 9.

⁹⁸ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35.

⁹⁹ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no Direito Comparado e Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 83.

¹⁰⁰ MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 113.

¹⁰¹ MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943#sthash.K2N7i4CI.dpuf>>. Acesso em: 30 de abril de 2016.

unidade afetiva dos pais, sabendo-se que a separação gera para os filhos dolorosas mudanças na reconstrução afetiva dos pais.

Anderson Schreiber¹⁰² afirma que a indenização em dinheiro devolve a parte lesada a seu *status quo ante* somente no campo dos danos patrimoniais, em relação aos danos morais o mesmo não ocorre. Nesta esteira, segue seu entendimento¹⁰³:

Quem sofre dano à honra, à privacidade, à integridade física, nunca será plenamente reparado com uma quantia monetária. São bens diversos por natureza e incomparáveis na sua importância. O dinheiro se mostrará sempre insuficiente. Os juristas, entretanto, acostumaram-se com esta insuficiência, repetindo, a todo tempo, que o dano moral não é “reparado”, mas apenas “compensado” pela indenização atribuída à vítima. Contra esse muro erguido artificialmente entre a “reparação” e a “compensação”, chocam-se todas as tentativas de avanço.

O remédio pela indenização pecuniária se mostra insuficiente para reparar o dano moral sofrido, devendo o jurista encontrar uma resolução que possa chegar o mais perto possível de uma reparação integral¹⁰⁴, e afastar a ideia de uma mercantilização do dano moral.

Ao mesmo tempo em que há vítimas de abandono afetivo que buscam reconhecimento do judiciário, há também aqueles que buscam o dano moral para qualquer incômodo vivido, “como se a vida não fosse uma sucessão de múltiplos incômodos e como se não fosse um dos sentidos da vida exatamente enfrentar e resolver os problemas que ela nos cria”¹⁰⁵, desta forma, distorcendo o valor do dano moral no âmbito familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁶ eleva ao nível de direito fundamental a convivência familiar, elencada no artigo 19 do referido

¹⁰² SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária nos danos morais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 4.

¹⁰³ SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária nos danos morais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 5.

¹⁰⁴ SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária nos danos morais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 5.

¹⁰⁵ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 81.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

Estatuto¹⁰⁷, que percebe de relevante importância para o desenvolvimento do menor, e a convivência comunitária. O convívio familiar irá preparar emocionalmente, a criança e o adolescente, para o desenvolvimento da sua personalidade¹⁰⁸.

Anderson Schreiber¹⁰⁹ sobre a solução adequada aos danos decorrentes do abandono afetivo:

Muito melhor seria que – ao lado da indenização pecuniária ou, a depender das circunstâncias do caso, até em substituição a essa indenização – o magistrado condenasse o pai omissor a adotar certas condutas específicas (facere) como modo de evitar novas violações dos seus deveres parentais. Por exemplo, a partir da análise das omissões perpetradas pelo pai omissor no caso concreto, a corte judicial poderia condená-lo, por exemplo, a frequentar, no mínimo, três quartos das reuniões de pais na escola, a participar das festas de dia dos pais ou mesmo a passar um maior número de dias com o filho. O que a vítima do chamado abandono afetivo pretende – ou deveria pretender – não é dinheiro, mas sim o efetivo cumprimento dos deveres parentais. Não há, portanto, qualquer razão para se deixar de conceder, nessas hipóteses, uma tutela específica, que entregue à vítima o resultado do dever primário, a exemplo do que já acontece em tantos outros campos.

Mais do que uma reparação exclusivamente em dinheiro, a parte abandonada necessita de convivência familiar, se esta ainda for possível, pois, “o exclusivo pagamento em dinheiro estimula solução igual e uniforme para casos que são singularíssimos”¹¹⁰, como o caso do abandono afetivo.

Anderson Schreiber¹¹¹ afirma que o direito brasileiro já despatrimonializou o dano, mas não a sua reparação. Afirma também haver uma única resposta às lesões de interesses extrapatrimoniais, que é a

¹⁰⁷ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

¹⁰⁸ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei 8.069/1990 artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.153-154.

¹⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 42.

¹¹⁰ SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária nos danos morais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 8.

¹¹¹ SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária nos danos morais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 9.

indenização pecuniária. Desta forma, surge um movimento de despatrimonialização da reparação.

O autor esclarece também que a opção de uma reparação não pecuniária não simboliza uma punição, pois o objetivo está em reparar o dano, e não em punir o agente. Trata-se de impor ao réu a adoção de uma conduta, em vez de uma indenização pecuniária. A finalidade é reparar o dano sofrido¹¹².

Maria Isabel da Costa Pereira¹¹³ ensina que:

Apenas deveria ser permitida a indenização feita diretamente em dinheiro para o ofendido, pela omissão do afeto, quando o tratamento terapêutico adequado para reparar o dano, voltando ao *status quo ante*, não fosse mais possível, ou não fosse recomendável, por ineficaz, diante de parecer de profissional habilitado. Contudo, mesmo não sendo possível o retorno ao *status quo ante*, o tratamento terapêutico deveria ter aplicação para amenizar os danos causados ao psiquismo do filho, até mesmo para aprender a lidar com o trauma sofrido. Neste caso, poder-se-ia estabelecer a reparação indenizatória mista, parte em tratamento, com complementação em dinheiro, quando a recuperação do trauma não pudesse ser atingida.

A autora acredita que aquele que decidisse por não receber o pagamento compensatório em tratamento terapêutico teria sido motivado por mero interesse econômico, e a este não caberia a compensação pecuniária somente.¹¹⁴

Assim conclui-se que o tema abordado é de grande complexidade, existindo em nosso ordenamento jurídico várias decisões, muitas favoráveis, como desfavoráveis. Podendo haver divergências até mesmo na forma de indenizar. Permanece o entendimento de que o exercício da paternidade não poderá estar atrelado meramente ao suprimento das necessidades materiais da prole¹¹⁵, sendo este de grande importância no desenvolvimento da personalidade da criança, podendo refletir em sua vida adulta.

¹¹² Ibid., p. 16.

¹¹³ PEREIRA, Maria Isabel da Costa. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 288-289.

¹¹⁴ PEREIRA, Maria Isabel da Costa. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 289.

¹¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. In: **Sociedade e Estado**, 2006, Vol.21, p.674.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como enfoque principal a análise da possibilidade de responsabilização dos pais e a consequente reparação por danos morais no âmbito familiar, pelo abandono afetivo gerado por um dos genitores.

Dentre mudanças e transformações no Direito de Família, as novas modalidades de família trazem consigo temas que desafiam o legislador, portanto, é a família contemporânea que serve para o estudo da responsabilidade parental decorrente da vida moderna, em face das conquistas dos direitos das mulheres e sob efeitos da globalização com seus reflexos sobre a personalidade, visando o bem-estar e melhor proteção da criança. Para tal, estabelecidos os papéis da família, da sociedade e também do Estado, resta a cada um simplesmente o dever de exercer a sua função, e, havendo violação dos direitos e da proteção dos menores dentro do poder familiar, caberá ao Estado interferir na manutenção destes direitos.

Em primeiro plano do estudo realizado, conclui que a afetividade é condição para o desenvolvimento da vida humana em família e em sociedade, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, norte de todos os princípios gerais do Direito. Sendo a carência de afeto suficiente ato gerador de danos psíquicos na fase de desenvolvimento da criança.

A responsabilidade civil no âmbito familiar começou a ser admitida pelos tribunais no início da década de 1990, sendo admitido também o seu ressarcimento. Este prejuízo familiar sofrido e o dano psíquico causado, tem propiciado o sentimento jurisprudencial e doutrinário de proteção e reparo, não somente pela omissão material, como a omissão injustificada dos pais na formação dos filhos, em suas necessidades físicas e emocionais.

A responsabilidade civil é a área do direito que tem como essência o princípio que diz que ninguém deve causar danos a outrem, buscando restabelecer o *status quo ante* daquele que foi lesado por um ato ilícito. Deste modo, buscou demonstrar que onde existe o dano há o dever de reparação. É evidente e claramente possível identificar que os filhos necessitam da presença dos pais para seu desenvolvimento saudável, isso envolve não apenas seu

desenvolvimento psicológico, mas também o desenvolvimento físico e social, pois como exposto, a família é a base da sociedade, sendo esta dependente do desenvolvimento familiar, uma sociedade equilibrada é aquela que dá valor a sua base.

Resta por evidente o afeto como fator essencial para a família moderna, e o carinho dos pais perante os filhos para que estes possam ser valorizados como indivíduos enquanto pessoa humana e digna, tendo protegida sua personalidade, de modo que se existe a omissão de um dos genitores perante sua função existe o dano sofrido, e deve ser reparado.

Desta forma não há motivo para confundir a indenização por danos morais como enriquecimento para o ofendido, pois não é este o objeto da ação, o que se busca é a reparação de um dever, a reparação por uma omissão que gerou dano ao ofendido, buscando uma maior conscientização da sociedade em relação ao tema, devendo tratar deste com mais seriedade e compromisso.

Por fim, foram analisadas as divergências doutrinárias desta matéria, neste estudo se percebe a dificuldade do julgador em defender um direito que não se encontra em lei, somente em princípios, deveres e garantias. Há um cuidado para não impossibilitar de vez o reestabelecimento da relação paterno-filial, devendo ser analisado caso a caso, de forma a entender a realidade desta relação. Pois, não estabelecer uma sanção aos pais pela omissão e irresponsabilidade significa premiar o abandono paterno.

REFERÊNCIAS

ÂNGELO, Eduardo Murilo Amaro. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/328/321>>. Acesso em: 28 de maio de 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. Responsabilidade parental após o divórcio: guarda compartilhada. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e responsabilidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP (2009/0193701) -9**. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 24 de abril de 2012 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 11 de maio de 2016.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 147.

CAMBI, Eduardo. Premissas teóricas das uniões extramatrimoniais no contexto da tendência da personificação do direito de família. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**, v.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade civil no Direito de Família**. ADV – Advocacia Dinâmica – Seleções Jurídicas, n. 2, fev. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. In: **Direito em debate**, n. 33, jan./jun. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Família e Sucessões sob um olhar prático**. Porto alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FAVERO, Eunice Teresinha. **Rompimento dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares**. São Paulo: Veras Editora, 2001.

FITERMAN, Mauro. **Direito de Família Contemporâneo: temas controversos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. Responsabilidade civil nas relações familiares. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Celeste dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. **Dano Psíquico**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno filial. In: HIRONAKA, Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943#sthash.K2N7i4Cl.dpuf>>. Acesso em: 30 de abril de 2016.

MADALENO, Rolf. O preço do afeto. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **A ética da convivência familiar: e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

MARMITT, Arnaldo. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MATZENBACHER, Solange Regina Santos. Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: filho-dano moral x pai-abandono afetivo. E a família? In: **Revista Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 35, n. 1, jan./jun. 2009.

NASCIMENTO, Nely Vianna Kauffmann do. O discurso do afeto. In: **Universitas Jus**, n. 20, jan./jun., 2010.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. O Judiciário diante dos desafios das novas entidades familiares e o novo direito de família. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PEREIRA, Maria Isabel da Costa. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. In: MADALENO,

Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. 1ª ed. Saraiva, 2014.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. 4ª ed. Forense, 09/2012.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2ª ed. Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. In: **Sociedade e Estado**, 2006, Vol.21.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei 8.069/1990 artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária nos danos morais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 700 de 2007**. Autoria: Senador Marcelo Crivella. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 470 de 2013**. Autoria: Senadora Lídice da Mata. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

VALLE, Christino Almeida do. **Dano Moral**: Doutrina, modelos e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 1996.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil**: da reparação à punição e dissuasão: os *punitive damages* no Direito Comparado e Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. V. 4. 15ª ed. Atlas, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online.

VIEIRA, Claudia Stein. A relação jurídico-afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilização civil. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.